

ARTIGO 8

(Bens não abrangidos por este regime)

Os benefícios fiscais previstos e regulados pelo presente regime não são aplicáveis à importação de bens alimentares, bebidas, tabacos, automóveis ligeiros sujeitos ao imposto sobre consumos específicos e quaisquer outros bens destinados a transacção ou incorporação em produtos que se destinem a comércio.

ARTIGO 9

(Normas supletivas)

Em todo o omissis no presente Regime serão aplicadas as disposições da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e do respectivo Regulamento, do Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos em Moçambique, do Regime Fiscal e Aduaneiro Especial para o Vale do Rio Zambeze e do Regulamento do Contencioso Aduaneiro.

—————

Decreto n.º 74/99
de 12 de Outubro

Tendo em atenção a importância que a reabilitação das fábricas de açúcar reveste para a criação de emprego e o desenvolvimento da indústria açucareira em Moçambique, torna-se necessário adoptar medidas transitórias, com vista a atingir esse objectivo.

Assim, o abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o regime aduaneiro especial aplicável às fábricas de açúcar durante o período de reabilitação, limitado a cinco anos, a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 2—1. O regime a que se refere o número anterior, consiste na isenção de Direitos de Importação, para os bens das classes “K”, “M” e “T” da Pauta Aduaneira.

2. A isenção referida no número anterior abrange a importação de bens da classe “C” da Pauta Aduaneira, não devendo, neste caso, o valor das importações exceder 1% do investimento total do projecto.

3. Os benefícios aduaneiros previstos neste regime especial são aplicáveis apenas ao desenvolvimento do projecto de reabilitação das fábricas de açúcar e ao projecto de desenvolvimento agrícola correspondente.

Art. 3—1. O regime especial previsto neste decreto aplica-se também às partes e componentes do equipamento agro-industrial, desde que as empresas produzam evidência de que se trata de partes que se integram no projecto global de reabilitação do empreendimento.

2. Os investidores contemplados por este regime especial deverão apresentar as listas globais de importações para o projecto de reabilitação, podendo detalhá-las a medida que os trabalhos de reabilitação avançam.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 75/99
de 12 de Outubro

O Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, aprova o Regulamento das Zonas Francas Industriais, instrumento que estabelece no seu artigo 38 a necessidade de criação do Regime Laboral a vigorar nestas zonas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

1. O presente regime tem por objecto regular as condições de trabalho das Zonas Francas Industriais e aplica-se aos Operadores e Empresas nelas estabelecidas.

2. São aplicáveis nas Zonas Francas Industriais todos os instrumentos legais que regem o trabalho subordinado, ressalvadas as derrogações constantes deste regime.

ARTIGO 2

(Autorização ou permissão de trabalho para estrangeiros)

1. Os trabalhadores estrangeiros devem possuir as qualificações profissionais e a especialidade de que o país necessita e a sua admissão só pode efectuar-se desde que não haja nacionais que possuam tais qualificações ou o seu número seja insuficiente.

2. O número de trabalhadores estrangeiros em cada Operador ou Empresa de Zonas Francas Industriais deve corresponder até ao máximo de 15% do total de efectivos.

3. O limite estipulado no número precedente exclui os cargos de chefia e direcção, cujos postos serão preenchidos em função dos níveis de especialização e qualificação exigíveis.

ARTIGO 3

(Início da actividade dos estrangeiros)

1. O início da actividade dos indivíduos de nacionalidade estrangeira nos Operadores e Empresas de Zonas Francas Industriais poderá verificar-se antes da competente autorização, devendo, neste caso, o contrato ser estabelecido sob condição resolutiva.

2. O recurso à modalidade prevista no número anterior obriga a entidade empregadora a remeter o requerimento ao órgão competente da administração do trabalho pedindo a autorização da contratação até quarenta e cinco dias contados da data do início do exercício laboral pelo estrangeiro.

3. Caso seja posteriormente denegada a autorização de trabalho, a data de tomada do conhecimento do despacho que indefere o requerimento considera-se a data de resolução do contrato, devendo ser respeitados todos os direitos do trabalhador estrangeiro em relação ao tempo em que o contrato tiver sido executado.

ARTIGO 4

(Duração da ocupação de postos de trabalho)

1. A ocupação de postos de trabalho pelos trabalhadores referidos no n.º 2 do artigo 2 do presente regime não excederá o